

Parecer n.º 111/17 - RVFP - Régis Fichtner

PL N. º 539 DE 2015 — Estabelece Prioridade de Atendimento, na Forma em que Menciona, para Pessoas que Realizam Tratamento de Quimioterapia, Radioterapia, Hemodiálise ou Utilizem Bolsa de Colostomia, e dá Outras Providências.

Autoria: Deputado Fábio Silva

Projeto de Lei - Constitucionalidade. Competência Concorrente para Legislar sobre Proteção e Defesa da Saúde (CF, ART.24, XII E XIV). Princípio da Isonomia.

Senhor Procurador-Geral,

I

O Exmo. Sr. Secretário de Estado da Casa Civil solicita o exame, em caráter urgente, do Projeto de Lei n. º 539 de 2015, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Fábio Silva, com vistas a orientar a decisão de sanção ou veto pelo Exmo. Sr. Governador do Estado.

O Projeto de Lei em análise pretende estabelecer prioridade de atendimento para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia radioterapia, hemodiálise ou utilizem bolsa de colostomia.

Em sua justificativa, o parlamentar argumenta: *"Só quem já acompanhou ou acompanha um paciente que sofre de cancer, problemas renais ou utilizam uma bolsa de colostomia sabem o quão difícil e penoso é o tratamento. Muitas das vezes esses pacientes passam horas nos hospitais realizando procedimentos médicos e ao sair deste voltam a realizar seus afazeres, seja ir a um banco, mercado etc.. Pretendo através desta Lei tornar a vida destas pessoas menos penosa e assim com certeza buscar uma melhor qualidade de vida, que elas tanto merecem. Ninguém escolhe passar por estes problemas e nada mais justo que garantir a estas pessoas algumas prerrogativa, dado as dificuldades impostas, ainda que por um determinado período, não podemos olvidar que a limitação imposta dificulta a realização de algumas atividades cotidianas realizadas facilmente por pessoas que gozam de perfeita saúde. É por nós sabido que não se trata de uma vantagem concebida a estas pessoas e sim uma forma de igualar os desiguais como preceitua nossa carta magna".*

II

A Constituição da República prevê, no seu artigo 24, inciso XII, a competência concorrente dos entes da Federação para legislar sobre proteção e defesa da saúde, senão vejamos:

"Art. 24 — Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII — previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

§ 2º- A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados."

Diante do comando constitucional, não há dúvida sobre a inexistência de óbice à atividade legislativa do Estado neste PL, já que não afronta o pacto federativo, imiscuindo-se em tarefas que não lhe competem, nem tampouco representa violação à separação de poderes.

A iniciativa encerrada nesta Proposição representa, de fato, a ampliação da legislação estadual, de natureza suplementar, à proteção já existente.

No presente caso, a obrigação a ser instituída tem por finalidade concretizar o princípio constitucional da isonomia e da equidade social, ao determinar que seja garantido prioridade de atendimento na fila de Bancos, Casas Lotéricas, Supermercados, Hipermercados/congêneres a quem não tem condições físicas de esperar.

Nesse sentido, cabe ressaltar que não é gerada obrigação excessiva, nem tampouco desproporcional para o cumprimento do disposto neste PL.

III

Diante do exposto, tendo em vista que o PL n. ° 539 de 2015 não apresenta qualquer vício de inconstitucionalidade, não há óbice jurídico para a sua sanção.

REGIS FICHTNER

Procurador do Estado do Rio de Janeiro

Visto. Aprovo o parecer supra.

À d. Secretaria da Casa Civil, em devolução, com a urgência solicitada.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2017

FERNANDO BARBALHO MARTINS

Subprocurador-Geral do Estado